



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2102/2017

PROCESSO TC/MS : TC/4201/2015
PROTOCOLO : 1576150
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA.
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 220/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N. 73/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE CARGAS DE OXIGÊNIO MEDICINAL
EMPRESA CONTRATADA : GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA.

VALOR CONTRATADO : R\$ 35.712,39
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO
CONTRATO. LEGALIDADE DE REGULARIDADE.
RECOMENDAÇÃO.**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 220/2014 celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 73/2014, cujo objeto é a aquisição de cargas de oxigênio medicinal, no valor de R\$ 35.712,39 (trinta e cinco mil, setecentos e doze reais e trinta e nove centavos), sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4 ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-3465/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-7982/2015, opinando favoravelmente pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

contratual, ressaltando a intempestividade do encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas

DA DECISÃO

Extraí-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

No que tange a intempestividade no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas verifico que o mesmo não causou prejuízo aos cofres públicos, devendo, portanto, o jurisdicionado observar com maior rigor quanto aos prazos para a remessa de documentos obrigatórios.

Ante ao exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE) e o parecer, em parte, do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 73/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 220/2014, nos termos do artigo 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo